



DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. NULIDADE DO ATO EXONERATÓRIO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO COM RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de ato administrativo, reintegração ao cargo e indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se o processo de avaliação de desempenho do estágio probatório observou as formalidades legais e se a exoneração do servidor ocorreu dentro do prazo regulamentar; (ii) aferir se o servidor faz jus à reintegração ao cargo com o recebimento da remuneração; e (iii) analisar a configuração de danos morais decorrentes da exoneração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle judicial sobre ato administrativo limita-se aos aspectos de legalidade, sendo vedada a incursão no mérito administrativo quando ausentes indícios de ilegalidade.

4. A avaliação de desempenho em estágio probatório deve observar rigorosamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido na legislação municipal específica.

5. A periodicidade semestral das avaliações constitui requisito obrigatório previsto no art. 22, § 1º da LC n. 392/2008, cuja inobservância compromete a validade do procedimento.

6. A ausência de comunicação ao servidor sobre o início das avaliações e sobre alterações nas justificativas das notas configura cerceamento ao direito de defesa, violando o art. 27, II, e art. 31 do Decreto n. 4.894/2012, circunstância que corrobora a invalidade do procedimento.

7. Constatado, ademais, que o prazo de três anos do estágio probatório encerrou-se antes da finalização das duas últimas avaliações, seguidas de exoneração homologada no mesmo dia, resta caracterizada a ilegalidade do ato.

8. Findo o prazo do estágio probatório, o servidor adquire estabilidade automaticamente, conforme parágrafo único do art. 40 do Decreto Municipal n. 4.894/2012, exigindo processo administrativo específico para eventual exoneração posterior.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

9. A anulação do ato de demissão impõe o reconhecimento do direito à remuneração que o servidor deixou de perceber, em respeito ao princípio da *restitutio in integrum*.

10. A irregularidade do processo avaliatório seguida de exoneração não enseja dano moral *in re ipsa*, sendo necessária robusta prova dos prejuízos morais sofridos, não demonstrada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A exoneração de servidor público em estágio probatório deve observar rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação municipal, sob pena de nulidade do ato. 2. A inobservância da periodicidade semestral das avaliações e a ausência de comunicação ao servidor sobre alterações em suas notas configuram cerceamento de defesa. 3. A anulação de exoneração ilegal de servidor público gera direito à reintegração e ao pagamento da remuneração não percebida no período de afastamento, devidamente atualizada. 4. A irregularidade no processo de avaliação de estágio probatório, seguida de exoneração não gera dano moral presumido, exigindo prova específica do abalo sofrido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput e § 6º, e 41, § 4º; LC Municipal n. 392/2008, arts. 22, § 1º, 23, 25 e 26; Decreto Municipal n. 4.894/2012, arts. 3º, 9º, 10, 11, 16, 27, 31, 35, 36 e 40; CPC, arts. 85, § 4º, II, e 86.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 20; STJ, AgInt no REsp n. 1.910.208/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 14/11/2022; STJ, REsp n. 615.980/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 22/05/2007; TJMG, AI-Cv 1.0000.18.000007-7/001, Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. 24/05/2018; TJMG, AC 1.0000.17.096337-5/005, Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. 25/11/2021.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.381810-8/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ADRIANO JUNIO DE OLIVEIRA CAMILO - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE UBERABA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS
RELATOR



DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

V O T O

ADRIANO JUNIO DE OLIVEIRA CAMILO apela da sentença, proferida na ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com reintegração ao cargo e indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE UBERABA**, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade (ordem n.57).

O Apelante afirma que ingressou no serviço público municipal em 12/06/2019, no cargo efetivo de Coveiro – Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural I, e exerceu regularmente suas atribuições até ser exonerado em 10/03/2023, com base em reprovação no estágio probatório. Sustenta irregularidades no processo avaliativo, destacando: (i) as avaliações do 5º e 6º períodos foram realizadas por chefia imediata (Luis Henrique Nogueira Santiago) nomeada apenas em 13/04/2022, posteriormente ao encerramento dos períodos avaliativos em questão; (ii) violação ao artigo 31 do Decreto 4.894/2012, pois não foi notificado das alterações depreciativas realizadas pela Comissão de Avaliação nas notas dos 2º, 3º e 4º períodos, sendo privado do direito de defesa e contraditório; (iii) a 6ª avaliação foi comunicada em 21/07/2022, mesma data da homologação da exoneração, impedindo o exercício do direito de recurso administrativo no prazo de 10 dias previsto no artigo 36 do Decreto Municipal; (iv) atraso na realização das avaliações, violando a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

periodicidade semestral exigida pelo artigo 22, §1º da Lei Complementar n. 392/2008, comprometendo a fidedignidade do processo avaliativo; (v) o término do estágio probatório ocorreu em 12/06/2022 e suas avaliações foram feitas em 12/07/2022 e 21/07/2022 e a exoneração publicada em 22/07/2022, quando já havia adquirido a estabilidade; (vi) houve desvirtuamento da finalidade da avaliação, realizada com atraso de um ano e seis meses em relação ao período trabalhado; (vii) houve violação ao art. 27, I e II, do Decreto devido à ausência de comunicação do início das avaliações e preenchimento por chefias nomeadas posteriormente aos períodos avaliados, o que também ofende o devido processo legal, a legalidade e a ampla defesa. Pondera que as faltas decorreram do tratamento de câncer de sua companheira, que veio a falecer, deixando dois filhos menores sob seus cuidados exclusivos. Alega que sua avaliação não refletiu a realidade de seu desempenho, mas sim juízo punitivo, subjetivo. Afirma que não se pode ignorar os graves prejuízos materiais e também ofensa moral decorrentes de sua exoneração irregular ocorrida em momento de extrema vulnerabilidade, com privação de recursos essenciais à subsistência. Pede provimento ao recurso para reformar a sentença, com reconhecimento da nulidade do ato de exoneração, reintegração ao cargo público, pagamento de vencimentos retroativos e indenização por danos morais e materiais (ordem n.60).

Sem preparo por litigar sob gratuidade de justiça.

Em contrarrazões, o Município defende a legalidade e regularidade do processo administrativo, sustentando que foram observados todos os trâmites legais e regulamentares, com nomeação de comissão avaliadora, emissão de parecer fundamentado e oportunidade de recurso. Argumenta que o Poder Judiciário não pode



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

se imiscuir no mérito administrativo da avaliação de desempenho, limitando-se ao controle de legalidade, e que não restou comprovado qualquer vício procedimental. Assevera que o Apelante foi reprovado por não atingir a média mínima de 70% exigida, obtendo apenas 62 pontos, e que as faltas injustificadas comprometeram objetivamente seu desempenho. Alega que o Apelante jamais recorreu de suas notas avaliativas, sendo os questionamentos das notas preclusos. Aventa a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, haja vista que agiu em decorrência da insuficiência e inaptidão do Autor para o exercício do cargo. Pugna pelo desprovimento do recurso (ordem n.62).

É o relatório.

Admissibilidade

Conhece-se do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Mérito

A controvérsia gira em torno da análise da regularidade do ato de exoneração do Autor fundado na insuficiência de pontos nas avaliações relativas ao estágio probatório.

O Apelante aponta vícios no processo de avaliação de desempenho em estágio probatório e irregularidade de sua exoneração. Por sua vez, o Município defende a regularidade do procedimento e preclusão acerca do questionamento das notas.

Pois bem. O controle judicial sobre o ato administrativo limita-se aos aspectos da legalidade, não sendo possível incursão no mérito administrativo.

A exoneração de servidor público em estágio probatório deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito administrativo quando ausentes indícios de ilegalidade.

Acerca da estabilidade, a CRFB estabelece:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

No âmbito do Município de Uberaba, a Lei Complementar n. 392/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, estabelece os critérios de avaliação dos servidores em estágio probatório. Confira-se (ordem n.20):

“Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, neste período serão avaliados os seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - idoneidade moral;

IV - aptidão;

V - dedicação ao serviço;

VI - produtividade e eficiência;

VII - responsabilidade;

VIII - aptidão física e mental para o exercício do cargo, a ser aferida, semestralmente, pela Medicina Oficial do Município.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será realizada em, no máximo, a cada 06 (seis) meses por Comissão instituída especialmente para essa finalidade.

(...)

Art. 23. O procedimento para a Avaliação de Desempenho de que trata esta Seção obedecerá ao disposto em regulamento.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

(...)

Art. 25. Serão estáveis os servidores que, nomeados para cargo de provimento efetivo, cumprirem satisfatoriamente o período de estágio, nos termos dos arts. 22 a 24 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 26. O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa; (...)

Veja-se que a assiduidade é apenas um dos critérios a ser avaliado, sendo certo que o intervalo entre as avaliações do servidor não pode exceder 6 (seis) meses e deve ser assegurada ampla defesa no procedimento de avaliação periódica de desempenho.

O Decreto n. 4.894, de 2012, ao estabelecer as diretrizes e definir os critérios e os sistemas de Avaliação de Desempenho do servidor em Estágio Probatório – ADEP, prevê, no art. 3º, o resultado satisfatório da Avaliação de Desempenho como condição necessária para a aquisição da estabilidade de que trata os arts. 41 da CRFB e os arts. 25 e 26 da LCM n. 392/2008 (ordem n.41).

Das disposições insertas no Decreto n. 4.894/2012, vale ainda destacar:

“Art. 9º. O período de 06 (seis) meses corresponde a 01 (um) período avaliatório e a conclusão do estágio probatório dar-se-á com o resultado obtido ao final do período de 03 (três) anos em função da média aritmética dos pontos nas 06 (seis) avaliações.

Art. 10. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, em que serão avaliados os seguintes critérios:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

I - assiduidade: comparecimento regular, permanência no local de trabalho, observância do horário de trabalho;

II - disciplina: obediência e respeito às normas e regras que regem o exercício do cargo e o órgão ou entidade;

III - idoneidade moral: obediência e respeito aos valores institucionais da administração pública e do órgão ou entidade;

IV - aptidão: capacidade e disposição para o desenvolvimento das atribuições do cargo;

V - dedicação ao serviço: comprometimento com o serviço público, com as atribuições do cargo e com o órgão ou entidade;

VI - produtividade e eficiência: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo com exatidão, correção e clareza;

VII - responsabilidade: cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao cargo.

Parágrafo Único. Do total de pontos da avaliação a que se refere este artigo, 60% (sessenta por cento) serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV e 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função dos incisos V e VII.

(...)

Art. 11. Na Avaliação de Desempenho são adotados os seguintes conceitos:

I - excelente: igual ou superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;

II - bom: igual ou superior a 70% (setenta por cento) e inferior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;

III - regular: igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento);

IV - insatisfatório: inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

§ 1º. O resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho é considerado satisfatório para fins de aquisição da estabilidade.

§ 2º. O resultado obtido ao final do período de 03 (três) anos pelo servidor será atribuído em função da



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

média aritmética dos pontos nas 06 (seis) avaliações semestrais.

Art. 12. A Comissão de Avaliação de Desempenho é composta por 03 (três) membros fixos, dentre servidores efetivos e de nível superior de escolaridade, permitida a participação de 02 (dois) membros temporários, quando a natureza do caso assim o exigir.

§ 1º. O membro da Comissão de Avaliação não pode avaliar servidor que seja seu desafeto, cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, na forma da legislação vigente.

§ 2º. As comissões deverão, sempre que necessário, contar com suplente, a fim de assegurar que os trabalhos sejam realizados com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. O servidor membro da Comissão de Avaliação ao ser avaliado pela Comissão da qual faz parte, deverá ser substituído pelo respectivo suplente.

(...)

Art. 16. Compete à Comissão de Avaliação, precipuamente, a avaliação do desempenho do servidor, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório, ampla defesa e a emissão de parecer fundamentado que conclua pelo conceito de avaliação obtido pelo servidor, e ainda:

I - analisar e opinar, com objetividade e imparcialidade sobre o desempenho do servidor;

(...)

XII - elaborar relatório ao final de cada período avaliatório contendo o resultado da avaliação de desempenho do servidor;

(...)

XV - notificar o servidor, por escrito, acerca da decisão referente ao recurso hierárquico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do término do prazo estabelecido para análise;

XVI - retificar o resultado da Avaliação de Desempenho do servidor que interpuser pedido de reconsideração ou que interpuser recurso hierárquico e tiver sua pontuação alterada;



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

XVII - notificar o servidor, por escrito, acerca do resultado de sua Avaliação de Desempenho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da homologação pela autoridade competente;

XVIII - preparar e publicar os atos de homologação da Avaliação de Desempenho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de conclusão do período de registro do desempenho;

(...)

Art. 27. Compete à chefia imediata do servidor a ser avaliado, entre outras:

I - inteirar-se da legislação que regulamenta o processo de Avaliação de Desempenho;

II - comunicar ao servidor o início de sua Avaliação de Desempenho em cada semestre avaliatório;

III - avaliar com objetividade e imparcialidade o desempenho do servidor;

(...).

Parágrafo Único. Considera-se chefia imediata, para fins do disposto neste Decreto, o servidor responsável pela unidade administrativa em que está lotado o servidor avaliado; o encarregado ou aquele a quem for delegada, formalmente, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, as competências previstas para a chefia imediata.

(...)

Art. 31. É assegurado ao servidor:

I - ter conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos resultados da Avaliação de Desempenho;

II - acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho;

III - ser notificado de todos os atos relativos à sua Avaliação de Desempenho;

IV - consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o seu processo de Avaliação de Desempenho.

(...)

Art. 35. Os servidores submetidos à Avaliação de Desempenho têm direito a 02 (duas) instâncias recursais em via administrativa, em cada período avaliatório.



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

Art. 36. O procedimento referente aos recursos contra o resultado da Avaliação de Desempenho compreende as seguintes etapas:

I - interposição de pedido de reconsideração pelo servidor, dirigido à autoridade homologadora, em até 10 (dez) dias, contados a partir da notificação do resultado da Avaliação de Desempenho;

(...)

Art. 40. A apuração final do desempenho do servidor, no caso da iminência de se completar o período do estágio probatório, deverá se processar de modo que a exoneração, se houver, possa se dar antes de findo aquele período.

Parágrafo Único. Findo o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, com ou sem a publicação da homologação da avaliação de que trata este Decreto, o servidor se tornará estável, para todos os fins.”

Dentre os direitos resguardados ao servidor pelo regramento destacam-se: comunicação acerca do início de sua avaliação em cada semestre e direito a duas instâncias recursais em cada período avaliatório.

Outro ponto importante a ser observado é que a norma estabelece que a avaliação final do desempenho do servidor deve ser concluída antes do término do estágio probatório, permitindo que eventual exoneração ocorra ainda dentro desse período (art.40).

Noutros termos, se a Administração não concluir a avaliação em tempo hábil, o servidor pode adquirir estabilidade automaticamente, mesmo que seu desempenho tenha sido insatisfatório.

No caso, o Apelante foi aprovado em concurso público e empossado no cargo de Agente de Desenvolvimento Urbano e Rural/Coveiro, no Município de Uberaba, em **12/06/2019** (ordem n.7).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

Na primeira ADEP, referente ao período 13/06/2019 a 17/12/2019, realizada pela chefia imediata em 07/02/2020, o servidor obteve 79,00 pontos (ordem n.9, pp.1-8).

E 14/10/2020 foi efetuada a segunda ADEP, referente ao período de 18/12/2019 a 18/06/2020, ocasião em que o Apelante obteve 62,50 pontos e manifestou ciência (ordem n.9, pp.13-15).

Essa segunda ADEP, realizada em 14/10/2020, já não observou o intervalo máximo de 6 (seis) meses em relação à anterior, o que afronta o disposto no art. 22, § 1º, da LCM n. 392/2008.

Em 23/12/2020, foi solicitado pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório a redução das notas atribuídas aos critérios disciplina, aptidão, dedicação ao serviço, produtividade e eficiência e responsabilidade referentes ao 2º período avaliatório por meio de justificativa genérica: “os indicadores escolhidos estão incompatíveis com as justificativas apresentadas e com o número de faltas”. A par disso, a chefia imediata do servidor reduziu a nota para 55,50 pontos, com a ciência do Apelante (ordem n.9, pp.18-20).

Em 09/07/2021, novamente a CADEP apontou que as justificativas dos critérios disciplina, idoneidade moral, aptidão, dedicação ao serviço, produtividade e eficiência e responsabilidade, “relativos ao 2º Período e constantes à fl.22, não estão condizentes com a nota atribuída” e determinou o retorno do processo para as devidas correções na justificativas ou notas atribuídas (ordem n.9, p.23).

A 2ª ADEP foi retificada pela chefia imediata, ocasião em que a nota fora aumentada para 70,00 (ordem n.10, p.1).



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

A 3ª avaliação de desempenho, na qual o servidor também obteve nota 70,00, não aponta o período de avaliação, tampouco a data em que fora realizada (ordem n.10, pp.7-9).

Em 04/10/2021, a CADEP apontou (ordem n.11, p.2):

“Durante o 2º e 3º Período, o servidor apresentou número de faltas superior à 09 (nove) faltas, sendo assim, a nota do critério ‘**assiduidade**’ não está condizente. Além disso, os critérios de ‘dedicação ao serviço’ e ‘produtividade e eficiência’ devem ser reavaliados para ficarem em conformidade com o citado anteriormente. Dessa forma, requeremos que a chefia retorne com todas as solicitações citadas acima, até o dia 20/10/2021. (...)”.

As notas do servidor referentes ao segundo e ao terceiro período do estágio probatório foram reduzidas para 66,00 (ordem n.11, pp.3-6).

A 4ª avaliação de desempenho aponta período de avaliação de 27/12/2020 a 22/07/2021, tendo o servidor obtido nota 70,00 (ordem n.10, pp.13-15).

Não obstante, novamente, em dezembro de 2021, a CAPEP determinou a retificação das notas da segunda, terceira e quarta avaliações (ordem n.11, p.11).

A fim de cumprir a determinação, o chefe de Departamento de Cemitérios, então chefia imediata do Apelante, apresentou em 26/05/2022 a retificação das justificativas dos critérios de avaliação do segundo, terceiro e quarto períodos avaliados. Entretanto, não consta nos autos indicativos de que naquela ocasião o servidor tenha tido ciência dessa alteração, circunstância que denota cerceio ao direito de defesa (ordem n.11, p.12).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

Na 5ª ADEP, realizada em **12/07/2022**, pela chefia imediata Luiz Henrique Nogueira Santiago, o servidor obteve nota 45,50 e, por conseguinte, resultado insatisfatório (ordem n.11, p.15).

A 6ª ADEP foi realizada em **21/07/2022**, pela mesma chefia imediata, tendo o servidor novamente obtido resultado insatisfatório com nota 45,50 (ordem n.11, pp.20-23).

Em parecer final, exarado no mesmo dia (**21/07/2022**), a Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório concluiu que o servidor não atingiu a nota mínima necessária para sua habilitação no Estágio Probatório, haja vista média aritmética final de 62,00, para a aquisição da estabilidade (ordem n.12, p.3).

Referido parecer foi homologado e determinada a exoneração do servidor também no dia **21/07/2022**, tendo sido publicado o ato de exoneração no dia **22/07/2022** (ordem n.12, p.4).

Não se olvida que após a exoneração, o Apelante interpôs recurso administrativo contra o resultado de todas as avaliações, o qual foi conhecido apenas em relação à última avaliação devido à preclusão. Observa-se que a nota (45,50 pontos) foi mantida devido às 21 (vinte e uma) faltas não justificadas no período avaliado. E não se desconhece a informação no sentido de que o servidor apresentou o total de 74 (setenta e quatro) faltas não justificadas durante todo o estágio probatório (ordens n.37 e 38).

Não obstante, registra-se que o princípio da legalidade previsto no *caput* do art. 37 da CRFB consiste em diretriz norteadora da Administração Pública.

No caso, entretanto, inexistente de prova de comunicação ao servidor acerca do início das avaliações o que ofende o disposto no art. 27, II, do Decreto n. 4.894/2012, tampouco da retificação das



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

justificativas dos critérios de avaliação do segundo, terceiro e quarto períodos avaliados, em franco cerceio ao direito de defesa.

O contexto das avaliações também denota que a periodicidade semestral não foi observada, o que contraria o disposto no art. 22, § 1º da LC n. 392/2008.

Vale ponderar que se trata de pessoa de baixa escolaridade, que ocupava o cargo efetivo de Coveiro, lotado no Departamento de Cemitérios da Secretaria de Serviços Urbanos e Obras, cujas atribuições no órgão público consistiam, em síntese, em “auxiliar nos serviços funerários, construir, preparar, abrir e fechar sepulturas, realizar sepultamento e exumação de cadáver”. Portanto, cabia à Administração Público maior zelo quanto às informações necessárias acerca do procedimento avaliativo, sobretudo acerca da assiduidade e direito de recorrer das notas alcançadas.

Salienta-se que o servidor em estágio probatório pode ser exonerado se constatado que seu desempenho está aquém do esperado, desde que submetido ao devido processo de avaliação, o que na hipótese não ocorreu.

As irregularidades constatadas durante o processo de avaliação do servidor são suficientes para fundamentar a anulação da exoneração.

Se não bastasse, o servidor tomou posse no dia 12/06/2019, e, segundo consta, entrou em exercício em **13/06/2019** (considerando a data do início do estágio probatório), por conseguinte, o prazo de 3 (três) anos de estágio probatório finalizou em **13/06/2022**. Assim, nota-se que as duas últimas avaliações ocorreram posteriormente (respectivamente em 12/07/2022 e 21/07/2022) seguida de exoneração homologada no mesmo dia e publicada no dia seguinte (22/07/2022),



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

circunstância que denota cerceio ao direito de defesa e ilegalidade do ato.

A exoneração efetivada por meio do Decreto n. 3.702, de 10/03/2023, ratifica a ilegalidade do ato, porquanto confirmada após a estabilidade alcançada no ano de 2022 e sem prévio processo administrativo específico.

Com efeito, ressalta-se a previsão inserta no parágrafo único do art. 40 do Decreto n. 4.894/2012: “Findo o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, com ou sem a publicação da homologação da avaliação de que trata este Decreto, o servidor se tornará estável, para todos os fins”.

Alcançada a estabilidade, a exoneração demandaria processo administrativo nos termos da Súmula 20 do STF: “É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso”, o que no caso não ocorreu.

Nesse contexto, constatada a ilegalidade do ato de exoneração, o servidor faz jus à reintegração ao cargo, inclusive com direito ao recebimento de seus vencimentos desde a data de sua exoneração.

A respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2.A decisão que declara a nulidade do ato de demissão restabelece o status quo ante, garantindo que os efeitos funcionais devem retroagir à data da demissão ilegal do servidor. O termo a quo do prazo prescricional da pretensão de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

indenização pelo afastamento do cargo é a data da anulação do ato, de forma que a análise da prescrição foi feita em consonância com o entendimento desta Corte.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.910.208/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. TRABALHOS SUSPENSOS POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Durante o estágio probatório, o servidor público não possui a garantia da estabilidade no serviço público, podendo ser exonerado desde que não demonstre os requisitos próprios para o exercício da função pública, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, aferíveis com a observância das formalidades legais de apuração de sua capacidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não pode o servidor ser exonerado com base em avaliação do estágio probatório não concluído em tempo hábil, quanto já houver adquirido a estabilidade no serviço público, situação que exigiria a instauração de processo administrativo.

3. Hipótese em que os trabalhos da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório do recorrido ficaram suspensos em decorrência de liminar concedida nos autos do MS 97.0102676-4, posteriormente extinto sem julgamento do mérito, cujo sentença transitou em julgado em 5/10/98, razão pela qual não há falar em inércia da Administração.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 615.980/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 11/6/2007, p. 348).”

No mesmo sentido:



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ATO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERABA - EXONERAÇÃO APÓS TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - DISPOSIÇÃO NORMATIVA EXPRESA. 1- A concessão da tutela de urgência pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 2- Em razão do princípio da separação dos poderes, não compete ao Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo; 3- A intervenção judicial deve ficar limitada à análise da legalidade do ato; **4- Nos termos do Decreto nº 4.894/12 do Município de Uberaba, a exoneração do servidor público, em virtude de resultado insatisfatório na avaliação final de desempenho, deve ocorrer antes do término do estágio probatório.**

(TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.000007-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018).”

A apuração do valor devido deve ocorrer em liquidação de sentença.

Os débitos estão sujeitos à atualização monetária e remuneração do capital pela taxa Selic até o advento da EC n.136/2025, a partir de quando deve haver correção pelo IPCA-E e aplicação do art. 1º-F da Lei federal n. 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009, até o efetivo pagamento.

A pretensão de indenização por danos morais está embasada em ofensa moral decorrente de sua exoneração irregular, ocorrida em momento de extrema vulnerabilidade, com privação de recursos essenciais à subsistência.

Como se sabe, a responsabilidade civil do Poder Público é objetiva e oferece corolário na teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º, da CR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

Demonstrada a conduta do agente público, o dano e nexos causal entre os elementos, emerge a obrigação de indenizar.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Com a devida vênia, a irregularidade do processo avaliatório seguida de exoneração, não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária robusta prova dos prejuízos morais sofridos.

Não se olvida que a ausência de percepção dos vencimentos seja capaz de dificultar a subsistência. Não obstante, o Apelante não comprovou abalo psíquico ou constrangimento exacerbado derivado da exoneração ocorrida com fundamento em ato até então reputado regular, válido naquela ocasião.

Nesse sentido, afasta-se o dever de indenizar.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PROCEDIMENTO REGULAMENTADO POR DECRETO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA AVALIAÇÃO E DO ATO EXONERATÓRIO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Constituição Federal prevê, em seu art. 41, § 4º, a necessidade de submissão do servidor a avaliação especial de desempenho, como condição obrigatória para a aquisição de estabilidade, o que será feito por comissão instituída para essa finalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

- No âmbito do Município de Uberaba, o Decreto Municipal nº 4.894/2012 estabelece as diretrizes e define os critérios e os sistemas de Avaliação de Desempenho do servidor em Estágio Probatório - ADEP.

- No caso verifica-se que a sistemática adotada pela Comissão de Avaliação de Desempenho, consistente em atribuir uma nota única, sem discriminar os valores de cada tópico avaliado, viola a metodologia estabelecida pelo art. 30 do Decreto Municipal nº 4.894/2012. Constata-se, ademais, não ter sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual não há como se reputar regular o procedimento que culminou na exoneração do autor.

- Configurada a nulidade do ato de exoneração, impõe-se a reintegração do servidor público ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, com seus consectários legais, dentre eles o direito de receber seus vencimentos e vantagens desde a data de sua exoneração até a data da efetiva reintegração.

- O Estado responde objetivamente pelos danos causados aos administrados, conforme preceito da CF (art. 37, § 6º).

- Não se justifica a imposição de condenação do réu a pagamento de indenização por danos morais em virtude de indevida exoneração de servidor em estágio probatório, na hipótese em que não comprovado o alegado abalo moral.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.096337-5/005, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2021, publicação da súmula em 25/11/2021)."

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXONERAÇÃO ILEGAL - RECONDUÇÃO AO CARGO - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E VANTAGENS NÃO RECEBIDAS - RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DO SERVIDOR - IMPROCEDÊNCIA - REFORMA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a anulação de ato de exoneração de servidor, com a sua respectiva reintegração ao cargo público, tem como



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

consequência a recomposição integral dos direitos durante o período em que ficou afastado.

- **O dano moral, em tais hipóteses, não é presumido, fazendo-se necessária a comprovação de alguma situação singular, de especial violação a direito da personalidade.**

- Recurso provido em parte.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.005940-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 02/07/2019)."

Por fim, considerando a parcial procedência dos pedidos iniciais, a sucumbência deve ser distribuída entre as partes na proporção de 30% para o Autor e 70% para o Réu. Entretanto, relega-se para a fase de liquidação a fixação dos honorários de sucumbência, na medida em que o valor da condenação ainda não é conhecido (CPC, arts. 86 e 85, § 4º, II).

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença e anular a exoneração do Autor, bem ainda condenar o Município de Uberaba a efetuar a reintegração do Autor ao cargo antes ocupado, com o pagamento da remuneração que deixou de auferir entre a data da exoneração até a efetiva reintegração ao cargo, atualização monetária e remuneração do capital pela taxa Selic até o advento da EC n.136/2025, a partir de quando deve haver correção pelo IPCA-E e aplicação do art. 1º-F da Lei federal n. 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009, até o efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

As custas processuais e recursais, bem ainda honorários de sucumbência (a serem fixados em liquidação de sentença) ficam a cargo das partes na proporção de 70% (setenta por cento) pelo o Município e 30% (trinta por cento) pelo Autor, suspensa a exigibilidade em relação a este por litigar sob gratuidade de justiça.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.381810-8/001

O Município está isento do pagamento de custas nos termos do art. 10 da Lei n. 14.939, de 2003.

Relega-se para a fase de liquidação de sentença o arbitramento dos honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 4º, II).

É como se vota.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO"